



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO

A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ORIENTANDO: JOSÉ ALVES NETO
ORIENTADORA: Prof^a. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA
2021**

JOSÉ ALVES NETO

A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA
2021

A CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Data da Defesa: 26 de Maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

Examinador Convidado: Prof^a. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça
nota

À minha eterna e sempre querida “vovó” Geraldina (in memoriam), pessoa detentora de sabedoria e carinho inestimáveis, cujas doces lembranças sempre estarão guardadas em meu coração.

Ao meu tio Valter e meu primo-irmão Jhonathan, parceiros que são exemplos de retidão moral e trabalho árduo, verdadeiros responsáveis pela formação de meu caráter e pela minha incessante paixão pelo Direito.

À minha amável Eduarda, companheira que me incentiva diariamente com suas vigorosas palavras de motivação e carinho, tornando a penosa estrada rumo aos objetivos de longo prazo algo mais leve e palatável, além de ser uma pessoa extraordinária cuja presença faz, por si só, tudo valer à pena.

Aos meus queridos pais David e Carla, pilares responsáveis pela minha formação, que, além de terem fornecido todos os meios necessários à uma boa educação, sempre acreditaram no meu potencial.

Aos estimados amigos e familiares que sempre desejam o meu bem.

Agradeço a Deus e à Nossa Senhora da Aparecida, pelo presente de uma vida saudável e abençoada, repleta de pessoas incríveis.

Agradeço à Professora Ysabel, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

A todos aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO.....	8
1. OS GRUPOS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS	
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS E ESPÉCIES DE GRUPOS.....	9
1.2 CARACTERÍSTICAS COMUNS ENTRE GRUPOS DE DIREITO E GRUPOS DE FATO.....	11
2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICADA AO GRUPO DE SOCIEDADES	
2.1 A LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 11.101/2.005 ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2.020.....	11
2.2 CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.....	12
2.2.1 TRATAMENTO DO INSTITUTO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2.020.....	12
2.2.2 TRATAMENTO DO INSTITUTO APÓS ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2.020.....	15
3. A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	17
3.2 MODALIDADES DO INSTITUTO	19
3.2.1 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA.....	19

3.2.2 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL VOLUNTÁRIA.....	22
3.3 TRATAMENTO DO INSTITUTO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2.020.....	23
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de analisar as nuances da consolidação substancial aplicada aos processos de recuperação judicial, medida oriunda de sofisticada construção doutrinária e jurisprudencial destinada a conferir um tratamento unificado ao patrimônio (ativos e passivos) de sociedades empresárias integrantes de grupos econômicos que passam por uma situação de insolvência, possibilitando que a solução à crise econômico-financeira se dê de maneira global. As diferenças entre a consolidação processual e substancial, as modalidades e pressupostos de aplicação desta, as controvérsias existentes e as novidades trazidas pela Lei nº 14.112/2.020 serão objeto de exposição. Pretende-se, em suma, traçar uma visão geral e técnica deste importante instituto.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Consolidação substancial. Insolvência.

A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

José Alves Neto¹

INTRODUÇÃO

A ampla gama dos interesses atingidos pela aplicação do instituto da consolidação substancial, seus desdobramentos, e as novas positivamente trazidas pela Lei nº 14.112/2020 são fatores que justificam uma análise mais acurada deste complexo tema.

A partir do método dedutivo, o presente artigo foi estruturado em três seções distintas, cujo desenvolvimento se deu a partir da análise de dispositivos legais, lições doutrinárias e importantes precedentes judiciais.

Na primeira seção, são traçadas considerações gerais a respeito dos grupos de sociedades empresárias e de seus principais efeitos jurídicos, elencados pela Lei nº 6.404/1.976.

Já na segunda seção, é demonstrada a lacuna existente na origem da Lei nº 11.101/2005 em relação à insolvência aplicada aos grupos empresariais, além de ser apreciada a possibilidade de agentes econômicos diversos ingressarem com pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, situação conhecida como consolidação processual.

Por derradeiro, na terceira seção, é analisado detidamente o instituto da consolidação substancial, suas modalidades, seus requisitos e o desdobramento da unificação de ativos e passivos das sociedades empresárias na demanda de insolvência.

1. OS GRUPOS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

¹Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, estagiário do GMPR advogados, membro da Liga Acadêmica de Empreendedorismo e Direito Empresarial, associado ao Instituto de Estudos Avançados em Direito, e-mail ze.neto100000@gmail.com.

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS E ESPÉCIES DE GRUPOS

É notório que os conhecidos “grupos empresariais” assumem um papel de destaque no cenário nacional, porquanto são eles, na imensa maioria das vezes, os responsáveis por capitanearem empreendimentos com estrutura complexa e de elevado faturamento.

Frise-se que essa popularização dos conglomerados empresariais não é por acaso. Os agentes econômicos mais diligentes e preparados, com o intuito de segregarem riscos e otimizarem o uso de seus recursos produtivos, acabam constituindo grupos empresariais bem estruturados, formados por um conjunto de sociedades mercantis.

Dentre as benesses decorrentes da aludida aglutinação, estão: I) a otimização do sistema de produção de bens ou circulação de serviços das sociedades, com uma maior integração empresarial; II) a formação de estruturas societárias que permitam o aporte de capital de risco, facilitando a elaboração de estratégias financeiras mais eficientes; III) a possibilidade de aumentar o âmbito de abrangência das atividades da companhia, permitindo a atuação em setores diversos; IV) a diluição de riscos entre os seus integrantes (LAMY FILHO e PEDREIRA, 2017, p. 1.402).

E toda essa sistemática de prosperidade não ocorre por acaso. O legislador pátrio, atento à dinamicidade e constante evolução verificadas no mundo dos negócios, optou por regulamentar o regime jurídico dos grupos econômicos por meio da Lei nº 6.404 de 1.976, diploma legal conhecido como “Lei das S/A”.

Nesta senda, o saudoso jurista José Luiz Bulhões Pedreira (2017, p. 1.399), embasado na sistemática do aludido compilado normativo, apresenta o conceito de grupo de sociedades:

Grupo de sociedades é o conjunto formado por uma sociedade controladora e uma ou mais sociedades sob seu controle. A vinculação de duas ou mais sociedades por relações de participação cria uma estrutura de sociedades, e quando essa estrutura é hierarquizada (ou seja, uma sociedade tem o poder de controlar as outras), é designada de “grupo de sociedade”[...] Essas estruturas variam segundo a função desempenhada pelas diversas sociedades e seu grau de integração, e quando compreende uma sociedade controladora de todas demais, há um grupo de sociedades, que se caracteriza pela direção unificada e por um interesse do grupo distinto do interesse social de cada sociedade.

Portanto, a premissa para que haja a formação de um grupo econômico se embasa na existência de uma sociedade controladora e de uma ou mais sociedades controladas, em que aquela seja responsável por capitanear as atividades de todo o

conglomerado, dirigindo de maneira unificada, por intermédio de participações societárias ou convenções que lhes confirmam tal poder de gerência, os rumos a serem seguidos por todos os seus membros.

Como consectário lógico, referido arranjo empresarial busca satisfazer um interesse nuclear, que transcende o de seus integrantes, denominado de “interesse grupal”.

Ou seja, ao interesse perseguido pelas sociedades mercantis individualmente consideradas é acrescido um senso de coletividade entre os entes participantes do conglomerado, caracterizado pela busca de um benefício coletivo.

Logo, o meio para atingir este objetivo se dá mediante a integração entre as atividades de cada pessoa jurídica, cuja cooperação apenas faz sentido economicamente quando os resultados atingidos pelo grupo são maximizados, ocorrendo a tão almejada sinergia (FONTANA, 2016, p. 14).

Pontue-se que este nível de organização e homogeneização de desígnios só ocorre mediante o poder de controle exercido pela “sociedade-mãe”, agente responsável por direcionar toda a atividade do grupo (ROQUE, 2.019, p.1).

Tal direcionamento ocorre por intermédio da grande influência que a sociedade controladora exerce nos órgãos deliberativos e administrativos das sociedades controladas nos quais ela detenha participação relevante, seja possuindo a maioria de votos nas reuniões ou assembleias de quotistas ou acionistas, seja indicando a maioria dos administradores daquelas.

Nesse contexto, o efeito prático verificado é o seguinte: diversas sociedades empresárias, guiadas de maneira permanente por sua controladora, exploram os seus respectivos objetos sociais (sejam de produção ou circulação de bens ou serviços) que se complementam, de maneira direta ou indireta, cuja finalidade precípua se destina a satisfazer o interesse de todo o grupo.

A legislação brasileira, preocupada com eventuais riscos que os acionistas/sócios minoritários das sociedades controladas podem estar sujeitos, seguiu os passos do ordenamento jurídico alemão, e sistematizou um tratamento específico a ser conferido a duas espécies diversas de conglomerados, distinguindo-as entre grupos de direito e grupos de fato (SANTOS, 2.019, p. 454).

Os grupos de direito são previstos nos artigos 265 ao 277 da Lei nº 6.404/1.976, e sua formação se dá por meio de um burocrático pacto formal (denominado de convenção) celebrado entre as sociedades interessadas.

Por outro lado, no caso dos grupos de fato não há qualquer convenção responsável por lhes dar vida, pois eles são caracterizados pela singela estrutura de capital das companhias que os integram, organização que permite à sociedade controladora direcionar a atuação conjunta das sociedades controladas. Tal espécie é disciplinada no Capítulo XX da Lei das S/A (SANTOS, 2.019, p. 455).

1.2 CARACTERÍSTICAS COMUNS ENTRE OS GRUPOS DE FATO E OS GRUPOS DE DIREITO

Conquanto haja pontuais diferenças existentes no tratamento legal conferido aos grupos de direito e de fato (cuja análise foge do objetivo do presente trabalho), destaque-se que ambos possuem características em comum.

A célebre lição de Gustavo Minervini (2012, p. 1.238, apud SANTOS, 2019, p. 454), de que, nos grupos de sociedades, haveria, no plano jurídico, diversas sociedades empresárias personificadas que corresponderiam a, nos planos econômico e social, uma única empresa, auxilia na explanação da questão.

Muito embora as sociedades integrantes do grupo sejam vistas como partes de algo maior, trabalhando em prol de um interesse coletivo, frise-se que, nos termos do artigo 266 da Lei das S/A, para fins de direito elas são consideradas entes distintos, cada um com personalidade e patrimônio próprios.

Destarte, cada sociedade é um ser autônomo e independente, que possui relações jurídicas (direitos e obrigações) singulares.

Logo, a não ser nos casos excepcionais em que a desconsideração da personalidade jurídica seja admitida, um membro do grupo não pode responder pela obrigação assumida por outro integrante.

2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICADA AOS GRUPOS DE SOCIEDADES

2.1 A LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 11.101/2.005 ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2.020

Apesar da relevância assumida pelos grupos empresariais no cenário nacional, não lhes foi atribuída a devida importância pela Lei nº 11.101/2.005, também conhecida como “Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência” ou “LREF”.

Infelizmente, a lei, em sua origem, foi omissa na hipótese de a crise econômico/financeira atingir sociedades que façam parte de um mesmo conglomerado, e não estabeleceu nenhum dispositivo que tratasse do tema.

A despeito da lacuna normativa, a insolvência não deixou de atingir os grupos de sociedades, e pedidos de recuperação judicial formulados por tais agremiações abarrotaram o judiciário clamando por uma solução.

Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana (2.016, p. 39) evidencia a problemática gerada:

Em momento algum a Lei 11.101/05 menciona a empresa em recuperação no plural ou contempla a possibilidade de litisconsórcio ativo. Ao assim proceder, o legislador ignorou a existência de grupos de sociedades, deixando de contemplá-los na legislação falimentar e recuperacional, aparentemente desconhecendo a realidade da vasta utilização de organizações plurissocietárias.

Por conseguinte, doutrina e jurisprudência pátrias se viram desafiadas a tentar resolver esta triste celeuma, e ora se utilizavam da aplicação supletiva do Código de Processo Civil, ora se debruçavam sobre o tratamento conferido ao tema em países estrangeiros.

Com a conjugação das duas ferramentas destinadas a suprir a lacuna deixada pelo legislador, foram criados os mecanismos da consolidação processual e da consolidação substancial, medidas estas que, após anos de aplicação prática, foram positivadas por meio da Lei nº 14.112/2.020.

2.2 CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

2.2.1 TRATAMENTO DO INSTITUTO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2.020

A consolidação processual pode ser conceituada como a possibilidade de se ter o processamento conjunto, perante um mesmo juízo, dos pedidos de recuperação judicial formulados por membros que integrem determinado grupo empresarial, medida que deve observar, ainda, a autonomia jurídica e patrimonial de cada uma das sociedades (FONTANA, 2016, p. 43).

Portanto, é a modalidade em que diferentes sujeitos de direito que se encontrem em situação de insolvência, integrantes de determinado conglomerado econômico, ingressam, mediante litisconsórcio ativo, com um único processo de recuperação judicial visando a superação da crise que lhes aflige.

Os benefícios buscados com o processamento conjunto da demanda de soerguimento se baseiam na eficiência e na redução de custos da medida (MOZELLI, 2017, p. 34).

Para se ter ideia das benesses advindas do procedimento unificado, basta imaginar a esdrúxula situação de 8 sociedades mercantis, integrantes de um mesmo grupo empresarial que se veja atingido pela insolvência, ingressarem com pedidos de recuperação em juízos diversos.

Os resultados não seriam nada animadores, pois haveria a possibilidade de: I) serem proferidas decisões conflitantes entre si, mesmo cada uma apreciando situação semelhante; II) ser indicado um administrador judicial para cada processo, importando em custos desnecessários; III) haver ausência de homogeneidade no tratamento da crise, podendo uma sociedade obter a concessão da recuperação judicial, enquanto outra sequer teve o seu plano aprovado; IV) os credores não saberem mensurar o tamanho da crise que atinge todo o conglomerado (SANTOS, 2019, p. 462).

Sem sombra de dúvidas, o tratamento isolado colocaria em risco a possibilidade de superação da insolvência pelas sociedades do grupo.

Em razão disso, os estudiosos da área, atentos ao artigo 189² da LREF e cientes do tratamento conferido ao tema por países estrangeiros, se utilizaram de institutos processuais para suprirem a lacuna existente (SANTOS, 2019, p. 477/458).

Nesse contexto, invocaram o artigo 113, incisos II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: [...]
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Foi utilizada a figura do litisconsórcio facultativo e comum para possibilitar o processamento conjunto da recuperação judicial manejada por sociedades integrantes de um mesmo conglomerado econômico.

O requisito da “conexão entre as causas de pedir” estaria evidenciado pela situação de insolvência suportada pelos membros do grupo; por outro lado, o

² Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

pressuposto de “conexão entre os pedidos” estaria preenchido pela formulação do requerimento de recuperação judicial realizado pelas respectivas sociedades mercantis.

Já “a afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” estaria verificada pela existência do grupo econômico em si, seja ele de fato ou de direito (FONTANA, 2016, p. 47).

Todavia, insta destacar que a aplicação do artigo 113, II e III, do Código de Processo Civil, por si só, não seria suficiente para legitimar o processamento conjunto da demanda de soerguimento empresarial.

Para tanto, seria necessário, ainda, que cada membro do grupo demonstrasse o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 48 e 51 da LREF, dispositivos que preveem, respectivamente, os legitimados possibilitados a lançarem mão da recuperação judicial e os documentos que devem instruir a petição inicial que a requer.

Feito isto, caso todos os requisitos fossem verificados, caberia ao magistrado competente deferir o processamento dos pedidos em litisconsórcio ativo.

Destaque-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já deferiu, por diversas vezes, a aplicação da medida. O precedente abaixo realça tal afirmação:

EMENTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Formação inicial de litisconsórcio ativo – Possibilidade – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei de Recuperações Judiciais e Falências, dentre os quais as normas que tratam do litisconsórcio – Grupo empresarial que, assumidamente é “composto, basicamente, de duas grandes estruturas: o braço Renuka do Brasil, localizado em São Paulo, e o braço Renuka Vale do Ivaí, localizado no Paraná” – Necessidade de respeito à autonomia patrimonial e negocial de cada frente de atividade – Determinação, em sede liminar, para apresentação de planos de recuperação judicial distintos, para que eles sejam analisados separadamente por seus respectivos credores – Medida que já foi cumprida, tendo os planos sido homologados pelo D. Juízo a quo - Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262705-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/11/2016; Data de Registro: 30/11/2016)

Conquanto haja a união e coordenação procedimental da contenda de insolvência, destaque-se que as sociedades integrantes do grupo mantêm sua autonomia jurídica e patrimonial.

Logo, a consolidação processual não permite, por si só, que ativos e passivos dos membros do grupo sejam unificados. Destarte, cada sociedade deve

apresentar lista de credores e planos de recuperação distintos das demais (FONTANA, 2016, p. 43).

Nesta senda, haveria a possibilidade de, no processo conjunto, uma sociedade obter a concessão da recuperação judicial por meio da aprovação de seu plano pelos respectivos credores, e outra ver negada sua pretensão de soerguimento, podendo sofrer as intempéries da falência.

Haja vista a perfeição técnica da tese em comento, formulada e referendada pela doutrina mais abalizada, ela foi adotada pela melhor jurisprudência pátria.

2.2.2 TRATAMENTO DO INSTITUTO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2.020

Não obstante os esforços doutrinários engendrados, destaque-se que interpretações diversas poderiam ser conferidas por Tribunais que não possuíssem muita afinidade teórica com o tema.

Em razão disso, andou muito bem o legislador pátrio ao positivar, por meio da Lei nº 14.112/2.020, o instituto da consolidação processual, acrescentando os artigos 69-G ao 69-I à Lei nº 11.101/2.005.

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no artigo 69-G da LREF, permitiu-se expressamente o processamento conjunto da recuperação judicial, desde que os interessados integrem grupo empresarial que esteja sob controle societário comum e demonstrem, individualmente, o preenchimento de toda a documentação estabelecida no artigo 51 Lei nº 11.101/2.005. Confira-se:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Em continuidade, o artigo 69-H da LREF demonstra a economia processual ocasionada pela adoção medida, que permite a nomeação de apenas um administrador judicial:

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Já o artigo 69-I, além de evidenciar o respeito a ser dado à autonomia jurídica e patrimonial de cada sociedade empresária, sedimenta o procedimento a ser seguido caso os requisitos da consolidação processual estejam presentes e o juízo competente defira o processamento do litisconsórcio ativo:

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Sem sombra de dúvidas, pode-se concluir que os dispositivos legais referenciados tendem a afastar eventuais deslizamentos procedimentais que subvertam o instituto da consolidação processual.

Como se vê, a lei é expressa ao afirmar que cada sociedade integrante do grupo tem ativos, passivos e relações jurídicas próprias. Nesse contexto, todos os atos a serem praticados no decorrer do processo conjunto devem observar a autonomia patrimonial de cada integrante.

Por conseguinte, além de os planos de recuperação judicial das sociedades em crise serem apresentados de modo que sejam asseguradas tais características, frise-se que, para fins de deliberação, eventuais quóruns de instalação e aprovação dos planos em assembleias de credores devem levar em consideração as relações jurídicas assumidas por cada sociedade isolada.

Destarte, a título de exemplo, se existem 8 sociedades em crise, devem ser apresentadas 8 listas de credores distintas para que 8 planos de recuperação judicial sejam deliberados.

Logo, nesse mesmo exemplo, pode ocorrer a situação de 5 sociedades obterem a concessão da recuperação judicial, enquanto 3 podem ter o seu plano rejeitado.

Portanto, em sede de consolidação processual, a lei veda que a unificação de ativos e passivos das sociedades do grupo, mediante a apresentação de um plano de recuperação unitário (medida conhecida como consolidação substancial), se dê de imediato.

Como será devidamente demonstrado abaixo, a medida citada no parágrafo anterior somente pode ocorrer em situações excepcionalíssimas, porquanto, apesar de ser pautada no princípio da preservação da empresa, colide frontalmente com postulados de peso semelhante, como a autonomia patrimonial e limitação de responsabilidade das sociedades integrantes do grupo.

3. A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Embora a consolidação processual seja um procedimento que busque trazer mais eficiência e celeridade às demandas de recuperação judicial manejadas pelos grupos empresariais, existem situações em que sua utilização não é suficiente para que o soerguimento do conglomerado se concretize.

Como elucidado na primeira seção do presente trabalho, os agentes econômicos optam por se submeter à estrutura grupal justamente para que haja a otimização de resultados mediante a atuação racional e coordenada das atividades de cada ente, com o fim precípuo de satisfazer as necessidades da coletividade mercantil.

Por conseguinte, percebe-se que todos os integrantes abrem mão, pelo menos em parte, de sua autonomia, para que o objetivo comum seja atingido.

Entretanto, ocorre que, muitas das vezes, a autonomia das sociedades é tão relativizada ao ponto de se ter situações de clara interdependência operacional e patrimonial entre elas, verificada quando a atividade explorada por cada ente é imprescindível para a regular caminhada econômica de todo o conglomerado, e, ainda, quando os seus integrantes prestam, entre si, constantes garantias cruzadas

(como fiança, aval, ou hipoteca) destinadas a possibilitar o financiamento do empreendimento comum, hipótese passível de gerar um endividamento em cadeia.

Nesses casos, a amálgama entre as atividades e os patrimônios dos membros do grupo é tamanha que a figura de pessoas jurídicas distintas, unidas para explorar os respectivos objetos sociais, se esvanece aos poucos, porquanto referidos entes passam a se assemelhar a simples órgãos, com cada vez menos autonomia, integrantes de uma “grande sociedade empresária”.

Por conseguinte, caso as sociedades participantes da referida coletividade, ao se verem atingidas por eventual insolvência, decidam lançar mão da recuperação judicial e, conseqüentemente do mecanismo da consolidação processual, uma situação indesejada pode ocorrer: na hipótese de um dos integrantes não vier a ter o respectivo plano aprovado por seus credores, até mesmo os membros do grupo que tenham se sagrado vitoriosos em suas assembleias gerais podem ver a recuperação a eles concedida ser praticamente inexecutável.

Destarte, haja vista a forte interdependência operacional e patrimonial verificada entre as sociedades nesses casos, ter-se-ia um verdadeiro efeito dominó de falência de todas as empresas (MOZELLI, 2017, p. 71).

Para escapar deste indesejável fim, respeitável parte da doutrina brasileira, baseada no tratamento dado à problemática no estrangeiro, propôs a possibilidade de, em situações não convencionais, desconsiderar, no bojo dos processos de recuperação judicial, a autonomia patrimonial das sociedades integrantes de determinado grupo, para fins de se evitar a falência de todas elas, nascendo, assim, o instituto da consolidação substancial.

Nesse sentido, a célebre lição de Maria Isabel Vergueiro Fontana merece transcrição (2.016, p. 53 e 54):

Consolidação substancial é medida que visa à unificação de ativos e passivos das empresas do grupo, indistintamente, ou seja, de modo que todas as sociedades em recuperação se responsabilizem pelos credores e, conseqüentemente, todos os credores assumam os riscos do grupo como um todo e não apenas da sua devedora direta. [...] A consolidação substancial, assim, rompe com as barreiras existentes entre as sociedades do grupo empresarial e ignora a independência de cada uma delas, uma vez que, nesses casos, os ativos e os passivos se entrelaçam de modo a quebrar os limites da autonomia patrimonial e obrigacional de cada uma, além da separação de riscos. Mas se por um lado as regras de separação de direitos e obrigações das empresas do grupo podem impedir a consolidação substancial, por outro, o princípio da preservação da empresa muitas vezes enseja tal unificação de ativos e passivos, como a melhor forma – se não a

única – de superação da crise pelo grupo como um todo e impedir o famigerado efeito dominó.

Portanto, diferentemente do que ocorre na espécie analisada anteriormente, a consolidação substancial enxerga a crise sob uma perspectiva global, e, para possibilitar a retomada econômica de todos os entes, ela considera as sociedades integrantes do grupo, no quesito patrimonial, como se fossem uma só, unificando o tratamento a ser dado aos passivos e ativos submetidos ao processo de recuperação.

Nesse contexto, a apresentação das listas de credores e do plano de recuperação judicial deve se dar maneira conjunta e unificada.

Ou seja, se existem 8 sociedades empresárias em crise, caso a consolidação substancial venha a ser aplicada a todas elas, o grupo deve apresentar apenas uma relação de credores e um plano de recuperação judicial, e, caso ocorra a apresentação de eventual objeção a este, o quórum da deliberação a respeito da aprovação ou rejeição, previsto no artigo 45 da LREF, considerará a única lista de credores apresentada.

Portanto, o destino a ser dado às sociedades é unificado: ou todas obtêm a recuperação judicial, ou todas sofrem as intempéries da falência.

Destarte, é evidente a colisão entre os princípios da autonomia patrimonial e da limitação de responsabilidade dos entes econômicos *versus* o princípio da preservação da empresa, razão pela qual a medida da consolidação substancial deve ser aplicada tão somente em casos excepcionais.

A despeito de todo o aprofundamento engendrado pela doutrina, destaque-se que um tratamento cuidadoso ao tema da unificação de ativos e passivos das sociedades empresárias em sede de recuperação judicial não vem sendo conferido por alguns tribunais e profissionais do ramo, pois, em grande parte dos casos, a consolidação substancial acaba sendo aplicada como se fosse consequência natural da consolidação processual (FONTANA, 2.016, p.42).

Isto posto, passa-se a demonstrar as duas modalidades do instituto.

3.2 MODALIDADES DO INSTITUTO

3.2.1 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA

A consolidação substancial obrigatória se pauta na premissa de que houve abuso da personalidade jurídica perpetrado pelas sociedades que pleiteiam recuperação judicial em conjunto, verificada, na maioria das vezes, pela confusão patrimonial entre os ativos e passivos de cada uma (MOZELLI, 2.016, p. 61).

Nesse contexto, observa-se que referida medida de consolidação se utiliza dos parâmetros elencados pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 50 do Código Civil. Confira-se o teor do dispositivo em questão, que evidencia o abuso da personalidade:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

[...]

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Entretanto, em observância ao § 4º do artigo em comento, ressalte-se que a análise da caracterização do abuso de personalidade em grupos empresariais deve se dar de maneira ponderada e dinâmica, distinta da leitura estática que é feita em relação às sociedades isoladas, porquanto os conglomerados econômicos detêm nuances próprias que, se observadas corretamente, impedem a caracterização de uma aparente “disfunção” como ilícita, devendo a anomalia verificada na coletividade ser severa para que ocorra a desconsideração da autonomia patrimonial (MOZELLI, 2.017, p. 95).

Isso quer dizer que a atuação conjunta entre as sociedades agremiadas, ocasionada pelas relações de controle existentes entre elas, ou a simples prestação de garantias recíprocas entre os agentes econômicos, não são elementos capazes, por si só, de quebrarem a regra de separação patrimonial (para que isso ocorra, a severa disfunção societária deve ser provada).

Logo, a consolidação obrigatória deve ocorrer apenas nas hipóteses em que o abuso da personalidade jurídica praticado pelos membros do grupo é devidamente demonstrado no bojo do processo de recuperação judicial, situação em que o juízo competente será obrigado a reunir os ativos e passivos das sociedades submetidas à demanda de soerguimento empresarial, permitindo, assim, a apresentação de solução conjunta para a crise (FONTANA, 2016, p. 61).

Destaque-se que, muito embora a medida se utilize dos critérios aplicados ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com ele não se confunde.

A ilustre professora da Universidade de São Paulo, Sheila Cerezzi (2015, p. 765, *apud* MOZELLI, 2017, p. 76), esclarece a diferença:

Uma certa aproximação entre a desconsideração e a consolidação substancial justifica-se pela (i) excepcionalidade de sua adoção, e (ii) atuação bastante específica de uma e outra solução, sendo que a desconsideração é reconhecida apenas para o específico fim de satisfação de um determinado crédito, cuja cobrança resulta no afastamento temporário da personalidade jurídica de uma sociedade, de forma que os bens sejam utilizados para pagamento de dívida de outra, enquanto a consolidação ocorre apenas para lidar com os créditos sujeitos a recuperação judicial em que ela é adotada. Ambas, portanto, não têm o condão de extirpar a personalidade jurídica das devedoras, as quais permanecem juridicamente independentes [...]

Logo, pode-se afirmar que enquanto a desconsideração da personalidade jurídica é utilizada para coibir abusos isolados, verificados em situações pontuais, a consolidação substancial obrigatória visa coibir abusos coletivos e constantes, verificados antes do ajuizamento de processos de recuperação judicial que abarquem grupos empresariais.

Destarte, na consolidação substancial a ineficácia da autonomia patrimonial das sociedades em crise atingiria apenas os créditos sujeitos à recuperação judicial, compelindo as devedoras a apresentarem um plano unitário de soerguimento.

Em continuidade, o Tribunal Justiça do Estado de São Paulo possui precedente que reconheceu e aplicou, corretamente, tal espécie de consolidação:

EMENTA. Recuperação judicial. Decisão determinando a consolidação substancial de empresas do grupo econômico no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credores. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução

dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146244-63.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020)

Por derradeiro, tendo em vista a presença de diversos interesses em demandas de insolvência, que transcendem aos dos próprios agentes econômicos em crise, alguns estudiosos reconhecem a possibilidade de o juiz aplicar a consolidação substancial obrigatória de ofício, desde que evidenciado o abuso da personalidade, podendo, assim, o processo de recuperação judicial englobar sociedades que estavam fora dele (FONTANA, 2.016, p. 63),

3.2.2 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL VOLUNTÁRIA

Sabe-se que a vontade, em sede de recuperação judicial, é exercida pela massa de credores habilitada, coletividade esta que a manifesta nas deliberações assembleares elencadas no artigo 35, I, da Lei nº 11.101/2.005.

Destarte, a consolidação substancial voluntária é aquela em que os credores, mediante deliberação assemblear, decidem que a reunião de ativos e passivos das sociedades integrantes do grupo insolvente é a melhor forma de superação da crise econômico/financeira (FONTANA, 2.016, p. 64).

Pontue-se que a figura do abuso da personalidade jurídica entre as sociedades em crise não é levada em consideração em tal espécie de consolidação.

Logo, tem-se a seguinte situação: embora os entes do grupo tenham ingressado com o processo de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, seus credores optam por dar à insolvência um tratamento conjunto, ocorrendo a consolidação substancial por simples escolha destes.

Destarte, privilegia-se a eficiência, a vontade dos credores e o postulado da preservação da empresa em detrimento da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Como consectário lógico da voluntariedade e das engenhosas soluções de mercado, seria possível obter a consolidação substancial "parcial", interessante hipótese em que a unificação de ativos e passivos poderia atingir apenas algumas sociedades do grupo (FONTANA, 2.016, p. 66).

De outro lado, dúvidas existem quando o assunto é como a deliberação da consolidação voluntária deve ocorrer, pois tal questão, além de pouco explorada, não se encontra pacificada na jurisprudência nacional (FONTANA, 2.016, p. 65).

Será seguido o quórum do artigo 42 da LREF, cuja aprovação da consolidação substancial dependerá da maioria simples dos credores presentes na assembleia, ou o quórum do artigo 45 da LREF, cuja aprovação da medida depende da maioria qualificada dos credores, visto que sua concretização equivaleria a verdadeiro meio de recuperação judicial? A colheita de votos terá como parâmetro a individualidade de cada sociedade insolvente, feita de maneira isolada, ou desconsiderará a autonomia patrimonial desde logo, feita de maneira global?

Em recente precedente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou que a votação a respeito da consolidação substancial almejada pelas sociedades integrantes do “Grupo Odebretch” se desse de maneira separada, respeitosa à autonomia patrimonial de cada uma, e o quórum a ser observado deveria ser o do artigo 45 da LREF:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO NÃO IMPLICA NO DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DELIBERAÇÃO DOS CREDORES EM ASSEMBLEIA. VOTAÇÃO ÚNICA E CONSOLIDADA. REFORMA. VOTAÇÃO INDIVIDUALIZADA, A FIM DE RESPEITAR A AUTONOMIA DAS RECUPERANDAS E VONTADE DOS CREDORES. RECURSO (TJ-SP - AI: 22623712120198260000 SP 2262371 - 21.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 04/03/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/03/2020).

Nesse contexto, para a reunião de ativos e passivos ocorrer no caso acima, cada uma das sociedades integrantes do conglomerado deveria obter da maioria qualificada de seus respectivos credores, em deliberação individualizada e atenta aos quóruns previstos no artigo 45 da LREF, a anuência para tanto.

Apesar da respeitável conclusão adotada pelo tribunal paulista, a forma de votação da consolidação substancial voluntária merece maior aprofundamento e reflexão por parte dos estudiosos, sobretudo em razão da complexidade e das nuances presentes em cada processo de recuperação judicial.

3.3 TRATAMENTO DO INSTITUTO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2.020

A Lei nº 14.112/2.020 positivou, de maneira expressa, a modalidade obrigatória da consolidação substancial, acrescentando os artigos 69-J ao 69-L na Lei nº 11.101/2.005. O primeiro artigo citado dispõe o seguinte:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário;
- e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Embora o aludido dispositivo legal não faça alusão expressa ao artigo 50 do Código Civil, para que haja a consolidação substancial obrigatória é inconteste que o abuso de personalidade jurídica, evidenciado pela manifesta confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo insolvente, deve estar presente.

Logo, a simples relação de controle existente entre os membros do grupo, a identidade total ou parcial do quadro societário, a atuação conjunta dos agentes econômicos ou a prestação de garantias cruzadas não são elementos capazes, por si só, de ensejarem a referida espécie de consolidação. Para que isto ocorra, a gritante confusão patrimonial deve estar presente, somada, pelo menos, a dois destes fatores.

Em seguida, os artigos 68-K e 69-L da Lei nº 11.101/2.005 elencam os efeitos gerados pela consolidação substancial, já enfrentados na seção 3.1, que basicamente se resumem à unificação de ativos e passivos para que a solução à crise se dê de maneira global, com a consequente apresentação de um plano unitário:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.
[...]

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

Todavia, a Lei nº 14.112/2020 perdeu a oportunidade de positivar a modalidade voluntária da consolidação substancial.

Apesar de a lacuna legislativa ainda persistir, destaque-se que tal espécie de unificação de ativos e passivos ainda pode ser aplicada. Como foi observado no tópico 3.2.2, os credores das sociedades do grupo podem deliberar tal questão nas respectivas assembleias gerais.

Entretanto, a maneira de se colher os votos ou os quóruns exigidos das aludidas deliberações não foram, infelizmente, regulamentados pelo legislador, que gerará certa insegurança em sua aplicação prática.

CONCLUSÃO

Constata-se que a consolidação substancial é um excepcional mecanismo que pode ser aplicado a recuperações judiciais manejadas por sociedades mercantis integrantes de determinado grupo empresarial.

Este interessante instituto, preocupado com os créditos sujeitos à demanda de insolvência que serão, efetivamente, objeto da reestruturação, desconsidera a autonomia patrimonial dos entes econômicos para que o plano de soerguimento seja apresentado, e eventualmente votado, de maneira unitária.

Observou-se, ainda, que a consolidação substancial pode ser classificada em duas modalidades: a obrigatória e a voluntária.

A consolidação obrigatória é aquela imposta pelo juízo responsável por instruir a demanda de insolvência, restrita às hipóteses de gritante confusão patrimonial existente entre as sociedades em crise, porquanto tal amálgama tornaria a recuperação de cada membro do grupo, tratada de maneira isolada, uma tarefa quase impossível, haja vista a alta probabilidade de se ter um indesejável efeito dominó de falência.

Já a consolidação substancial voluntária seria a espécie em que a unificação de ativos e passivos das sociedades em crise fosse operacionalizada mediante a anuência dos credores de cada uma, mediante deliberação assemblear.

Em continuidade, foi verificado que a recente Lei nº 14.112/2020 positivou apenas a modalidade obrigatória da consolidação substancial, reiterando quanto a ela, de certa forma, a posição adotada por respeitável parte dos estudiosos.

Por outro lado, a mudança legislativa não normatizou a espécie voluntária da consolidação substancial, deixando de regulamentar os quóruns a serem seguidos e a forma de votação necessárias à sua concretização, omissão que acarretará em inegável insegurança jurídica no tratamento a ser dado pelos tribunais pátrios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm >. Acesso em 10 de setembro de 2.020.

BRASIL, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2.005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm >. Acesso em 10 setembro de 2.020.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002. Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em 30 janeiro de 2.021.

BRASIL, Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2.020. Altera a Lei nº 11.101/2.005. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1 >. Acesso em 07 de março de 2.021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO – TJSP. Recurso de Agravo de Instrumento nº 2262705-94.2015.8.26.0000, Rel. Des(a). CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 28/11/2016, Publicado no DJe de 30/11/2016. Disponível em: < https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10019630&cd Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_df9985719d124c18ade5e4c6faef49ab&g-recaptcha-response=03AGdBq27m1F4zhJb6up7jPmHqv2yMqdRBnUBbBvC0MA-3vbmcsyxnJcVR1VIUZPvfJIRYoREWaQVKT5npom0y9IfjZaU1mWj8CbNCEVnW1-XL8OI5C7h3gnQF-SjjWkvm3UUekZBwVWfJ2ZrpliwlMsKrLFJ5xMBI0bnPp8f1abmXr1pobhj7ryLUIrXawCH8aqwKL5PliBzb1Y66l23H7caiAArLL56eDPfP4806M-vDxfUNNO8cYpiwJyc6smiMETla5QQJ_agSu57VhtfxK43cN0FK9fLky4QOvLCuDgIr4Cm_vdQMbdVQxs3iHYe-FotyGqEHeRK5CZH2TWcH-qFI4wXgdcrz-wAMNiuK-wzUknxDArmwmJ_HHqiqxFtK33FtunZv-aE9NuTKgxNFOIAOcG9lDsGQ_A8NmsW4h52UpXIX08MMLx-h5wnjaXS9s6XPO6OALTZZmcm0sEyKt_LyMLNY70zXmqMcP7xdiLvpWaSyucTwP83att66apbIRRvd-GyCBp2DzYwu5llaBMCoPK7lqZBzQ > Acesso em 07 de março de 2.021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. Recurso de Agravo de Instrumento nº 2146244-63.2020.8.26.0000, Rel. Des(a). Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 29/09/2020, Publicado no DJe em 29/09/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=14008385&cdForo=0> > Acessado em 07 de março de 2.021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. Recurso de Agravo de Instrumento nº 22623712120198260000, Rel. Des(a). Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 04/03/2020, Publicado no DJe em 04/03/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=13374179&cdForo=0> > Acesso em 07 de março de 2.021.

FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. Recuperação Judicial de Grupos de Sociedades Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2.016. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19919/2/Maria%20Isabel%20Vergueiro%20de%20Almeida%20Fontana.pdf> > Acesso em 10 de setembro de 2.020.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Forense. 2.017.

MOZELLI, Laura Sarti. Recuperação Judicial de grupo de sociedades: a consolidação e sua aplicação no direito. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2.017. Disponível em https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AYUP7R/1/disserta_olaurasartimozelli.pdf > Acesso em 10 de setembro de 2.020.

ROQUE, André Vasconcelos. Consolidação processual e substancial na recuperação judicial: o que é isso?. 2.019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/296121/consolidacao-processual-e-substancial-na-recuperacao-judicial--o-que-e-isso> >. Acesso em 10 de setembro de 2.020.

SANTOS, Paulo Penalva; SALOMÃO, Luís Felipe Salomão. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2.019.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante José Carlos Neto
do Curso de Direito, matrícula _____,
telefone: (64) 98404-1030 e-mail ze-neto10@outlook.com.br, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A consolidação substancial no recuperação judicial
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, ____ de ____ de ____.

Assinatura do(a) autor(a): José Carlos Neto

Nome completo do autor: José Carlos Neto

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____